

O “PROJETO ATOS ORDINATÓRIOS E PORTARIAS PADRONIZADAS”: UM INSTRUMENTO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EFETIVA

The “Project On Ordinary Acts And Standardized Ordinances”: An Instrument For Effective Judicial Service

CAROLINA FOLTRAN MIRANDA- Técnica Judiciária (TJPR). Supervisora do Núcleo de Apoio às Unidades Cíveis da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição; Bacharela em Direito pela Unicuritiba. Pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. (UEA-CGJ). E-mail: carolina.miranda@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7880442898624178>

ROCELA POPP ROSA SCHOLLES- Técnica Judiciária (TJPR). Assessora da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA-CGJ). Bacharela em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Pós-graduada em Formação de Novos Gestores pela Faculdade Focus. E-mail: rocela.scholles@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1779218232061151>

Atualmente, tem-se dado grande importância à celeridade, também por conta das características da sociedade contemporânea. Trata-se de uma sociedade que busca resultados rápidos, imediatos, com aceleração do tempo. Isso cria reflexos também no âmbito judicial, para a entrega da prestação jurisdicional sem dilações indevidas.

É perceptível a relevância dessa garantia ao jurisdicionado, uma vez que o legislador espelhou a previsão ao Código de Processo Civil, incluindo-se a atividade satisfativa. Além disso, o princípio da cooperação ganhou contornos expressivos, com previsão no art. 6º do Código de Processo Civil, em que todos os sujeitos do processo devem cooperar para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva. A par disso, será verificado no presente estudo como se dá a aplicação desse conjunto principiológico em torno da efetividade processual.

Para os servidores do Poder Judiciário e os aplicadores do direito, enquadrados como sujeitos do processo, desafios com relação à inovação tendem a ser comuns no cotidiano do trabalho, a fim de desenvolver melhorias para a efetividade. Pode-se afirmar que, aos poucos, têm-se obtido resultados melhores, eis que houve redução das taxas de congestionamento de processos, indicador que mede a efetividade do(s) Tribunal(is) em um determinado período.

Nesse contexto, a Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA) trabalha para cooperar em forças-tarefas, estudos, métodos e inovações, com alicerce na experiência de trabalho de seus servidores e com o propósito de melhorar a efetividade processual. Trata-se de uma unidade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da qual faz parte o GESPRIJUD (Programa de Gestão Priorizada no Primeiro Grau de Jurisdição), vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça e que volta seus olhos ao primeiro grau de

O presente artigo discorre sobre o “Projeto Atos Ordinatórios e Portarias Padronizadas”, elaborado pela Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA), e como ele pode ser considerado um instrumento de efetividade à prestação jurisdicional. Para tanto, apresentam-se reflexões, com fundamento doutrinário e empírico, sobre os princípios constitucionais e processuais da eficiência, da cooperação processual, da celeridade e da duração razoável do processo, e como eles se conectam para o alcance de uma prestação jurisdicional efetiva, aliada à boa gestão, concluindo-se que a iniciativa traz fluidez e transparência, sendo certo que a busca por um processo célere e efetivo é responsabilidade de toda a comunidade jurídica.

Palavras-chave: Princípios; Prestação jurisdicional efetiva; Aparato gerencial; Atos ordinatórios; Modelos de documentos.

This article discusses the “Project on Ordinary Acts and Standardized Ordinances”, developed by the Special Unit for Action at the First Level of Jurisdiction (UEA), and examines how it may be regarded as an instrument for enhancing the effectiveness of judicial services. Also presents reflections grounded in doctrinal and empirical foundations on the constitutional and procedural principles of efficiency, procedural cooperation, expedition, and the reasonable duration of proceedings, and on how they interrelate to achieve effective judicial service combined with good management. It concludes that the initiative promotes fluidity and transparency, and the pursuit of expeditious and effective proceedings is a responsibility shared by all the legal Community.

Keywords: Principles; Effective judicial service; Managerial framework; Ordinary acts; Document templates.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo detém um caráter instrumental, em que os atos procedimentais praticados visam a consecução do direito material. Para que as partes obtenham uma prestação jurisdicional efetiva, por meio de solução do mérito e da atividade satisfativa, é necessário que isso se dê em prazo razoável.

Com previsão no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, após inclusão pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a duração razoável do processo deve ser assegurada a todos, ou seja, figura dentre o rol dos direitos fundamentais.

jurisdição. Sem função correicional, a unidade soma esforços como facilitadora à implementação de instrumentos voltados ao primeiro grau de jurisdição.

Dentre os aparatos criados pela Unidade Especial de Atuação, tem-se o projeto "Atos Ordinatórios do Código de Normas do Foro Judicial e Portarias Padronizadas".

O Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CNFJ) é um instrumento normativo que compila regras e disciplina procedimentos da atividade judicial de primeiro grau. Dentre seus fins, "(...) padroniza rotinas cartorárias e estabelece diretrizes voltadas à gestão e à eficiência da prestação jurisdicional, assegurando maior uniformidade e transparência no funcionamento das unidades judiciárias." (TJPR. CNFJ, 2025). Anexo ao CNFJ, a Corregedoria-Geral da Justiça publicou modelos de portarias para delegação de atos ordinatórios, com vistas a auxiliar as serventias, admitidas as adaptações locais necessárias.

Por meio do projeto em questão, a UEA criou modelos dos atos ordinatórios derivados do próprio Código de Normas do Foro Judicial e das portarias anexas a ele. Para facilitar o acesso, a eventual edição para atendimento às peculiaridades locais e a juntada ao processo, os modelos foram disponibilizados diretamente no Sistema Projudi, reduzindo gastos e tornando o trabalho eficaz.

Como ressaltado anteriormente, a cooperação dos sujeitos do processo é essencial para o atingimento de resultados em um tempo considerado razoável. Entende-se por "atos ordinatórios" aqueles de mero expediente, praticados pelas unidades judiciárias mediante delegação do(a) magistrado(a), com o desígnio de impulsionar o processo. Assim, esse estudo pretende demonstrar que a correta movimentação, com o registro do que foi

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR praticado nos autos, é capaz de facilitar o entendimento do feito e as etapas futuras a serem seguidas, como instrumento garantidor da efetividade.

1 A EFETIVIDADE PROCESSUAL E A PRINCIPIOLOGIA APLICADA

Os princípios, em que pese possuírem certo grau de generalidade em comparação às normas, são basilares ao ordenamento jurídico e importam preceitos fundamentais que caracterizam o sistema processual. Esses princípios traduzem reflexos da sociedade e norteiam o aplicador do direito.

Para Robert Alexy, os princípios podem ser considerados como "mandamentos de otimização", à medida em que ordenam a realização de algo o máximo possível, considerando as possibilidades jurídicas e fáticas reais. Assim, "(...) são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas." (ALEXY, 2017, p. 90).

Dentre os princípios norteadores do processo civil, em uma sociedade impulsionada pela tecnologia e *internet*, com anseios por resultados rápidos, a busca pela efetividade processual se faz cada vez mais presente. Trata-se, esse princípio, de manifestação prevista no art. 4º do Código de Processo Civil, o qual preconiza o direito às partes de obter, em prazo razoável, a solução do mérito e a atividade satisfativa.

Segundo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Carolina Paes de Castro Mendes, o processo será efetivo quando eficiente à realização do direito material.

Diante do caráter instrumental do processo, este será efetivo quando constituir um instrumento eficiente para a realização do direito material. A eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente garantidos depende da tutela jurisdicional efetiva, que é, ao mesmo tempo, uma garantia e um direito fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana. A tutela jurisdicional efetiva passou a ser reconhecida como um direito fundamental a partir da constitucionalização e internacionalização dos direitos fundamentais. O direito processual estabelece princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possível visando à proteção concreta dos direitos dos cidadãos (MENDES e MENDES, 2023, p. 25).

Lembra-se, portanto, do caráter instrumental do processo, o qual deve ser analisado como um instrumento eficiente à obtenção da concretização do direito material. "Entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o processo." (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 49.).

Ressalta-se que a legislação ordinária replicou diversos princípios de cunho constitucional, com o objetivo de ampliar o campo de aplicação, para atingir a justa prestação jurisdicional, conduzido pelo razoável desenrolar do processo (NASCIMENTO FILHO, 2018, p. 43). Logo, é visível a matriz constitucional que respalda o direito a um processo efetivo, seja em função do "princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), como corolário

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV) ou em consequência lógica do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV)." (MENDES e MENDES, 2023, p. 31).

Além disso, há um aparato principiológico que auxilia na busca pela efetividade e por um processo justo. Pode-se compreender que os princípios da eficiência, celeridade e duração razoável do processo e cooperação processual são também vetores para a aplicação de uma prestação jurisdicional efetiva, conforme se verá adiante.

1.1 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência tem respaldo expresso no art. 8º do Código de Processo Civil, o qual prevê que, para a aplicação do ordenamento jurídico, "(...) o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." (BRASIL, Lei nº 13.105/2015, art. 8º).

Porém, pode-se ir além. O dever de observância ao princípio da eficiência tem amparo constitucional, já que, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública de qualquer dos Poderes, seja Legislativo, Executivo ou Judiciário, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deve obedecer ao princípio da eficiência, assim como ao da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Para Daniel Amorim Assumpção Neves,

O princípio da eficiência exige que todos os órgãos da Administração Pública exerçam suas funções de forma eficiente, ou seja, de modo a propiciarem o grau máximo de satisfação, não podendo ser diferente com o Poder Judiciário. Sendo a função do Poder Judiciário a tutela de direitos pela

atividade jurisdicional, cabe ao Poder Judiciário prestar um serviço eficiente, atendendo na plenitude o ideal de acesso à ordem jurídica justa, alcançando-se o melhor resultado, no menor espaço de tempo e trazendo aos jurisdicionados a maior satisfação possível (NEVES, 2016, p. 21.).

O novo Código de Processo Civil incluiu, assim, para o processo judicial, um princípio atinente à atuação da Administração Pública. O conceito de eficiência apresenta, portanto, a necessidade de produção com qualidade, para atingir os melhores resultados práticos, com o mínimo de desperdício.

Maria Sylvia Zanella de Pietro demonstra a existência de dois aspectos do princípio da eficiência, quais sejam em relação ao modo de atuação do agente público e ao modo de estruturação da Administração Pública. Sob a ótica do agente público, espera-se o melhor desempenho possível das atribuições, para obter os melhores resultados. Já no que toca à organização da Administração, espera-se que sejam atingidos os melhores resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 2010, p. 83).

O princípio da eficiência garante que um processo efetivo atenda à economia processual. "Em outras palavras, um processo eficiente promove os fins do processo de modo satisfatório. Assim, um processo pode ser efetivo sem ser eficiente, mas não poderá ser eficiente sem ser efetivo." (MENDES e MENDES, 2023, p. 31).

Para Leonardo Carneiro da Cunha, o princípio da eficiência processual relaciona-se com a gestão do processo em sua condução. Tanto procedimento quanto atividade jurisdicional devem ser estruturados pautando-se em regras adequadas à solução de casos com

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
efetividade e duração razoável, de modo a garantir isonomia, segurança, contraditório e ampla defesa (CUNHA, 2014, p. 76).

Com isso, vê-se que a eficiência está diretamente ligada à celeridade processual, já que "a rápida solução das controvérsias enseja uma eficiência na execução das atividades estatais" (CARVALHO, 2014, p. 72). Trata-se da eficiência quantitativa, relacionada à velocidade dos procedimentos com custos reduzidos, não se podendo olvidar, evidentemente, da eficiência qualitativa, relacionada à qualidade das decisões e fundamentação, com técnicas adequadas, corretas, justas e equânimes (CUNHA, 2014. p. 73).

1.2 Princípio da Celeridade e da Duração Razoável do Processo

Intimamente ligado, portanto, à efetividade e à eficiência, têm-se os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluídos com a Emenda Constitucional nº 45/2004: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (BRASIL, CF/1988, art. 5º, LXXVII).

São princípios constitucionais com aplicabilidade processual, os quais possuem eficácia plena e imediata. Isso significa que tanto a celeridade quanto a duração razoável da tramitação de feitos podem ser exigidos imediatamente do Poder Público por todos. É de grande importância a sua aplicação para evitar um judiciário moroso e danos às partes. Tanto é assim que a previsão desses princípios foi replicada no art. 4º do Código de Processo Civil, destacando-se o direito de as partes terem, em razoável prazo, a solução integral do mérito.

Para José Augusto Garcia de Sousa, há uma visão tricotômica da tempestividade, a qual detém três vertentes, sendo a razoável duração do processo uma delas, aliada à tempestividade estrutural, ou seja, aos meios para a sua obtenção, e, também, a celeridade. Descreve-os da seguinte forma:

A duração razoável consiste em princípio de caráter eminentemente harmonizador, significando o resultado final que se espera do processo sob o aspecto temporal. Já o princípio da celeridade corresponde a um inevitável vetor de aceleração da atividade processual. E o princípio da tempestividade (sob o prisma) estrutural, por fim, chama a atenção para a imperiosidade de suporte instrumental (...) (DE SOUSA, 2018, p. 96).

Nesse sentido, espera-se entregar a solução integral do mérito e a atividade satisfativa tempestivamente, respeitando-se a qualidade da prestação jurisdicional. Isto é, duração razoável do processo não se confunde com celeridade do procedimento, o que significa que "O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção da celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas." (NEVES, 2016, p. 9.).

Por fim, Nelson Nery Junior discorre que, para dar efetividade a esse princípio, faz-se necessária a melhoria do aparato logístico referentes à capacitação técnica, assim como material ao desempenho das funções de magistrados e auxiliares da justiça:

Para que se dê efetividade à garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo judicial é necessário equiparar-se o Poder Judiciário do aparato

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR logístico de que precisa para dar cumprimento ao comando constitucional, constituído de melhoria da capacitação técnica dos juizes e dos elementos materiais necessários ao bom desempenho das funções dos magistrados e dos auxiliares da justiça (NERY JUNIOR, 2013, p. 334).

Essa melhoria do aparato logístico do Poder Judiciário traz reflexos na colaboração de magistrados e auxiliares da justiça, de modo que outro princípio que se conecta aos anteriores descritos, para a busca pela efetividade processual, é o da cooperação.

1.3 Princípio da Cooperação Processual

Disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, tem-se o princípio da cooperação: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.". Dessa feita, todos os sujeitos devem colaborar, sejam as partes com o juiz, o juiz com as partes ou as partes entre si. (NEVES, 2016, p. 15).

Para compreender o real alcance desse artigo de lei, é preciso visualizar quem são os sujeitos do processo. O Código de Processo Civil detém, no Livro III da Parte Geral, dispositivos específicos sobre o assunto. Logo, são sujeitos do processo: partes, procuradores, terceiros, juiz, auxiliares da justiça, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública.

Relembra-se que dentro do tópico de "Auxiliares da Justiça", encontram-se o escrivão e chefe de secretaria. Interpretando-se extensivamente, pode-se incluir os servidores atuantes nas serventias, os quais efetivam as ordens judiciais, redigem ofícios, mandados, cartas e praticam, de ofício, atos meramente

ordinatórios, cuja atribuição é regulamentada pelo magistrado competente da Unidade Judiciária, conforme previsão no art. 152, §1º do CPC.

Luiz Manoel Gomes Junior ressalta que, somente com a inclusão do dever de cooperação processual de modo expresso no Código de Processo Civil, houve o aumento de discussões com relação à sua aplicabilidade. Com o fulcro de detalhar esse dever, menciona a propositura do Projeto de Lei nº 837/2022 (GOMES JUNIOR, 2025, p. 35).

Atualmente, tal projeto aguarda apreciação pelo Senado Federal e, conforme seu art. 2º, pretende modificar o texto legal para:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência (NR). (BRASIL. PL nº 837/2022, art. 2ª).

Como justificativa para a alteração, referido projeto aborda a importância do princípio da cooperação na relação processual e discorre que "(...) deveríamos melhorar a redação do art. 6º, em conformidade com o enunciado 373¹³, adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR (FPPC), para dar uma noção mais exata do que é a cooperação no processo civil." (BRASIL. PL nº 837/2022, p. 2).

No entanto, adverte Luiz Manoel Gomes Junior que agir de forma leal, ética e irrepreensível no curso do processo deveria ser algo natural, sem que uma norma necessitasse prever essa conduta adotada com base no princípio da boa-fé. Assim, descreve que "(...) o dever de cooperação transcende a previsão expressa do artigo 6º do Código de Processo Civil" (GOMES JUNIOR, 2025, p. 38).

Dessa feita, a atuação de forma colaborativa por todos os sujeitos do processo, inclusive auxiliares da justiça, visa atingir decisões justas em tempo razoável, de modo a proporcionar a entrega jurisdicional efetiva.

2 A UEA E O GESPRIJUD COMO FACILITADORES À IMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS VOLTADOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

A Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA), vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, destina sua força de trabalho, como o próprio nome sugere, ao primeiro grau de jurisdição. Derivada das antigas forças-tarefas e da Unidade Permanente de Apoio Remoto à Prestação Jurisdicional no Primeiro Grau de Jurisdição, a Lei Estadual nº

¹³ Enunciado 373 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. "(arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e

transparência. (Grupo: Normas fundamentais)". Disponível em: https://www.academia.edu/128585858/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2025 Acesso em 6 dez. 2025.

20.444/2020 instituiu a UEA da forma como hoje é estruturada.

Dentre as atribuições básicas previstas no art. 20 do mencionado texto legal, manteve-se as atuações em forças-tarefas de servidores nas unidades judiciárias de primeiro grau, que são constituídas por ordem do Corregedor-Geral da Justiça. Os critérios adotados pela legislação para a constituição de forças-tarefas são a baixa qualidade ou produtividade dos serviços após apuração em correições, inspeções ou averiguação de reclamações; eventual determinação de acompanhamento da serventia pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e quantidade em excesso de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias em secretaria ou no gabinete do magistrado. Há também as forças-tarefas de magistrados, no entanto, o presente trabalho se restringirá às forças-tarefas de servidores.

Foram exercidas atividades de movimentação processual em diversas secretarias, de variadas competências, como cível, fazenda pública, delegada, família e sucessões, juizados especiais, criminal, o que contribuiu para a experiência dos servidores integrantes da UEA e o conhecimento empírico das dificuldades enfrentadas em torno do acervo represado.

Embora o Poder Judiciário tenha melhorado a taxa de congestionamento, é notório que ainda está longe do ideal. Conforme relatório "Justiça em Números 2025 (ano-base 2024)", houve uma redução na média dessa taxa para 64,3% (sessenta e quatro vírgula três por cento), o que representa o menor índice nos últimos 16 (dezesseis) anos. Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, individualmente, a taxa de congestionamento está um pouco superior à média nacional, com o índice de 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento). Para o CNJ, essa

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR taxa é um indicador de desempenho que mede a porcentagem de processos represados, sem solução, em comparação ao total tramitado em um ano. Outro indicador de desempenho é o "Índice de Atendimento à Demanda" (IAD), que traduz a capacidade da unidade judiciária de dar andamento a casos novos, com base no total de processos baixados, para evitar aumento de acervo. O relatório apura que ambos os índices descritos acima são maiores no primeiro grau, em comparação aos outros graus de jurisdição (BRASIL. CNJ, 2025, p. 348-352).

Conforme discorre Humberto Theodoro Junior,

(...) o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação" (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 35-36).

Assim, com vistas a combater a morosidade processual e retomar o andamento de processos paralisados, a UEA exerce suas atividades de força-tarefa de servidores. Além da análise de processos paralisados, enfrenta-se, principalmente, as juntadas e retornos de conclusão pendentes de análise. O relatório de ações realizadas pela UEA, referente ao biênio 2023/2024, divulgado pela Corregedoria-Geral da Justiça, compila os resultados alcançados pela unidade.

Naquele biênio, foram efetuadas 407.814 (quatrocentos e sete mil oitocentas e quatorze) movimentações; 362.351 (trezentos e sessenta e dois mil trezentos e cinquenta e um) cumprimentos; 51.888 (cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e oito) processos paralisados movimentados; 28.359 (vinte e oito mil, trezentos

e cinquenta e nove) processos arquivados em definitivo; 97.436 (noventa e sete mil quatrocentas e trinta e seis) juntadas; 22.688 (vinte e dois mil seiscientos e oitenta e oito) retornos de conclusão; 38.207 (trinta e oito mil duzentos e sete) decursos de prazo. Ainda, foram efetuadas diversas expedições, embora esse não seja o foco principal das forças-tarefas (PARANÁ, 2025, p. 69-76).

No entanto, as forças-tarefas traduzem um auxílio imediato e momentâneo, não sendo, por si sós, capazes de resolver os problemas em definitivo, haja vista seu caráter temporário. Dessa forma, o conhecimento adquirido pela equipe a partir dessa atividade tornou possível a elaboração de instrumentos para melhorias de gestão.

Para Leonardo Carneiro da Cunha, existem problemas de ineficiência no retardo da prestação jurisdicional, o que torna necessária uma administração gerencial:

Daí se defender a necessidade das práticas de gestão da justiça e do processo judicial, com implementação das ideias da administração gerencial, de forma a implementar uma mudança de perspectiva: a administração da justiça deve ser encarada, além de uma função estatal, também como um *serviço público*, devendo atender ao jurisdicionado com eficiência (CUNHA, 2014, p. 75).

Assim, com vistas a facilitar o aparato gerencial, em 2021 foi criado o GESPRIJUD – Programa de Gestão Priorizada no Primeiro Grau de Jurisdição, desenvolvido pela UEA por meio de uma iniciativa colaborativa de servidores. Logo, “(...) tem como fundamento implementar e manter de forma coordenada ferramentas de gestão contemporâneas, especialmente relativas

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR a processos de trabalho, perseguindo a padronização de qualidade das rotinas em gestão.” (GESPRIJUD, 2025).

Inicialmente, foram criadas dez frentes de atuação, envolvendo atividades como mapeamento de processos e fluxos de andamento processual; padronização de modelos de documentos administrativos e de expediente; organização de atos normativos; elaboração de materiais de apoio; readequação de sistemas e atualização de informações; comunicação e *marketing* para o público interno; treinamento e desenvolvimento; assistência à gestão e às lideranças; forças-tarefas; monitoramento e avaliação de desempenho de Unidades Judiciárias; desenvolvimento, manutenção e melhoria da qualidade em primeiro grau de jurisdição.

Todos os materiais desenvolvidos podem ser acessados diretamente no site do GESPRIJUD, <https://gesprijud.tjpr.jus.br/>, o qual compila as informações em um só lugar para facilitar a consulta por aqueles que executam as funções voltadas ao primeiro grau de jurisdição. Trata-se de um instrumento de assistência ao trabalho dos servidores.

O escopo da implementação do programa foi a melhoria da eficiência e eficácia na prestação jurisdicional, princípios constitucionais voltados ao processo, com o fim de obter efetividade ao jurisdicionado. O então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, explica a relevância do programa para ganhos de qualidade e eficiência:

A ideia do projeto é possibilitar que, por competência, todas essas unidades tenham um fluxo de trabalho melhorado, de modo que todas as unidades do Estado, daquela competência específica, possam desenvolver, de forma

célere, eficiente e padronizada, a gestão dos processos e dos procedimentos que tramitam em cada vara e unidade do Paraná. (PARANÁ, 2021).

A iniciativa foi selecionada para participar da primeira edição do "Prêmio de Inovação do Poder Judiciário", do Conselho Nacional de Justiça, na categoria "Inovação na Gestão", figurando dentre os finalistas, o que demonstra o reconhecimento pelos bons préstimos gerados à prestação jurisdicional no Paraná.

Atualmente, após a estruturação das bases do programa e com o fim de melhor aproveitar a força de trabalho da Unidade Especial de Atuação, houve a reformulação para 05 (cinco) frentes: de força-tarefa; de treinamentos; de assistência à gestão; de atualização de ferramentas de TI (tecnologia da informação) e de padronização.

A "Frente de Força-Tarefa", que fora abordada no decorrer desse trabalho, desempenha esforço concentrado e coordenado em atividades de movimentação processual e de prática de atos judiciais em serventias do primeiro grau de jurisdição, seja por meio da força-tarefa de magistrados (em gabinete), quanto força-tarefa de servidores (em secretaria).

Sabe-se que uma das dificuldades enfrentadas pelo quadro ocupante do Tribunal de Justiça é com relação à capacitação. Nesse sentido, a "Frente de Treinamentos" visa compartilhar informações e disseminar conhecimentos para a melhoria da atividade nas unidades judiciárias. Com parcerias de outros setores, são criadas soluções educacionais para capacitação inicial e desenvolvimento contínuo das atividades, de modo a atingir o maior número de pessoas para garantir a efetividade dos serviços.

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR

No que toca à "Frente de Assistência à Gestão", busca auxiliar no desenvolvimento de habilidades de gestão e liderança junto às chefias das unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição. A partir da experiência adquirida nas atividades de movimentação processual, auxilia com sugestões de redivisão da força de trabalho, reorganização de fluxos e implementação de novas rotinas, com atenção às particularidades existentes.

Com o intuito de aprimorar as funcionalidades dos sistemas de informática, em especial o Sistema Projudi, e otimizar as tarefas diárias no primeiro grau de jurisdição, tem-se a "Frente de Atualização de Ferramentas de TI". Atua, portanto, na representação negocial, propõe alterações e aperfeiçoamentos nos sistemas e auxilia tanto a Corregedoria-Geral da Justiça quanto a Secretaria de Tecnologia da Informação a compreender como as medidas a serem executadas interferem na rotina das serventias.

Por fim, a "Frente de Padronização" visa uniformizar a execução de atividades de modo a fornecer padrões para melhorar a qualidade e a eficiência, com ganho de resultado e aprimoramento da gestão para resultados. Pode-se afirmar que, "Numa perspectiva *quantitativa*, a eficiência confunde-se, realmente, com a economia processual e com a duração razoável do processo." (CUNHA, 2014, p. 76). Em decorrência dessa frente, foram gerados diversos modelos de documentos de expedições e cumprimentos semiautomatizados, ou seja, capazes de interpretar as variáveis aplicadas ao Sistema Projudi no preenchimento automático de alguns campos necessários no documento, com liberdade para cada unidade judiciária readequar determinados textos à própria realidade.

Para Nelson Nery Junior,

O tempo no processo assume importância vital

nos dias de hoje, porquanto a aceleração das comunicações via *web* (*internet, e-mail*), fax, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para uma solução rápida dos processos judiciais e administrativos." (NERY JUNIOR, 2013, p. 329).

A partir dessa necessidade de padronização, respeitadas as singularidades, e em atenção aos princípios que norteiam a aplicação da efetividade na prestação jurisdicional, a "Frente de Padronização" trabalhou e prestou auxílio à Corregedoria-Geral da Justiça para que fossem criados modelos de portarias delegatórias para a prática de atos sem caráter decisório. Ainda, tornou possível a elaboração dos modelos de atos ordinatórios, a partir dessas portarias, com disponibilização direta dentro do Sistema Projudi. Trata-se do "Projeto Atos Ordinatórios do Código de Normas do Foro Judicial e Portarias Padronizadas", o qual recebeu o "Prêmio Atitude Inovadora", 4ª edição, na categoria "Aumento da Eficiência" (TJPR, 2025) e será detalhado em capítulo próprio no presente trabalho.

A atribuição da Unidade Especial de Atuação para o exercício de funções com vistas à melhoria na gestão das unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição tem respaldo no art. 20, IV da Lei Estadual nº 20.444/2020, com sugestões de padronização de rotinas, procedimentos e atos típicos das unidades judiciárias. Assim, cada frente direciona esforços para a melhoria contínua e aprimoramento do trabalho no primeiro grau de jurisdição.

No âmbito processual, as facilidades que podem ser implementadas a partir da tecnologia em processos eletrônicos e do esforço dos

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR colaboradores são manifestações dos princípios da eficiência, celeridade, duração razoável e cooperação processual, para a entrega da prestação jurisdicional efetiva, de forma a racionalizar as atividades. Por essa razão, a Unidade Especial de Atuação recebeu elogios do Conselho Nacional de Justiça no "Relatório de Inspeção Ordinária – Insp 0000663-36.2024.2.00.0000", nos itens 4.4.2, 4.5 e 4.6:

4.4.2. (...) Há que se fazer referência à destacada atuação da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA, responsável pela realização, entre outras atribuições, de Força-Tarefa nas unidades judiciárias que apresentam problemas no fluxo de julgamento (...).

4.5. (...) Foi constatado pela equipe de inspeção o alto grau de comprometimento da equipe da Corregedoria-Geral de Justiça com o auxílio às Unidades com maior problema no fluxo de julgamento, notadamente por meio da atuação da já referida Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA.

4.6. (...) Registra-se como boa prática adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em especial pela Corregedoria-Geral de Justiça, a atuação da já referida Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição – UEA (item 4.4.2), que tem alcançado expressivos resultados no incremento da produtividade de unidades judiciárias atendidas (...) (BRASIL, 2024, p. 75-78).

A Unidade Especial de Atuação e o GESPRIJUD assumem, dessa forma, o papel de viabilizar a melhoria do aparato logístico e gerencial do Poder Judiciário, criando

instrumentos primordiais a um processo célere e efetivo, conforme evidenciado anteriormente.

3 PROJETO ATOS ORDINATÓRIOS DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO JUDICIAL E PORTARIAS PADRONIZADAS

Ato ordinatório pode ser conceituado, em linhas gerais, como um ato processual em que não há carga decisória de mérito, e possui a finalidade de impulsionar o andamento processual, podendo, por essa razão, ser delegado aos auxiliares da justiça.

A legislação não relaciona de forma expressa e exaustiva quais seriam esses atos. Nas palavras de Luiz Paulo da Silva Araújo Filho:

Embora pareça sempre arriscado, ao nosso ver, enumerar casuisticamente os atos meramente ordinatórios, porque o elemento discretivo é ontológico: não encerrar qualquer valoração, pode-se reproduzir os seguintes exemplos doutrinários: além da simples juntada de peças aos autos do processo e da vista obrigatória à(s) parte(s), com a abertura de prazo legal para falar nos autos (v., e. g., art. 398), a remessa dos autos ao distribuidor para proceder à anotação de reconvenção ou intervenção de terceiros (art. 253, parágrafo único), a simples designação de data para a audiência, a intimação de testemunhas a comparecer à audiência (art. 412, primeira parte), a remessa dos autos ao partidor ou ao avaliador etc. (ARAÚJO FILHO, 1995, p. 95).

Nesse sentido, pode-se entender como plausível que a doutrina aborde e apresente exemplos de atos ordinatórios, conforme discorre Roberto Carvalho de Souza:

A doutrina, incumbindo-se da tarefa de identificar atos meramente ordinatórios, facilita o trabalho, embora seja extenso o rol apresentado pelos processualistas. São atos meramente ordinatórios (*verbi gratia*, importa lembrar): “desentranhamento de peças juntadas por equívoco, intimação ao perito para ciência de sua nomeação, retificação de erros de escrita, recapeamento dos autos, comunicação à corregedoria da distribuição de ação conexa, nova publicação por defeito da anterior”, “remessa dos autos ao contador, ou entrega ao perito, cobrança de autos retidos por este ou pela parte, remessa de cópia de despachos à imprensa” e “remessa dos autos ao partidor”. Por ser exemplificativo o elenco (não é demasiado repetir), pode ser-lhe acrescido qualquer ato processual que, *não sendo judicial*, diga respeito, simplesmente, ao andamento do processo (*rectius*: do procedimento), desde que praticado por *servidor*. Aliás, foi o *automatismo* desses atos que impulsionou o legislador a atribuir ao serventuário a responsabilidade deles. (SOUZA, 2008, p. 653).

Considerando o viés constitucional, nos termos do disposto no art. 93, inciso XIV, da



Constituição Federal, tem-se que "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem

caráter decisório." (BRASIL, CF/1988, art. 93, XIV).

Ainda, dispõe o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, que "incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.", complementando o §1º do mesmo artigo no sentido de que "o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI." (BRASIL, Lei nº 13.105/2015, art. 152, VI e §1º).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a questão também é disciplinada pelo Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), aprovado pelo Provimento nº 316/2022. Conforme disposições do art. 11 desse texto legal, "para atender às peculiaridades locais, o(a) Juiz(íza) da unidade judicial poderá baixar normas complementares, mediante portaria, que deverá ser inserida no sítio do Tribunal de Justiça, respeitado o disposto no art. 172 deste CNFJ." (PARANÁ, CNFJ, art. 11).

O art. 399 do mesmo diploma disciplina que "o(a) Juiz(íza) expedirá portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo servidor, observado o disposto no art. 172 deste CNFJ." (PARANÁ, CNFJ, art. 399), dispondo o seu parágrafo único que "todo ato praticado por ordem do(a) Juiz(íza) deverá indicar o número da portaria autorizadora." (PARANÁ, CNFJ, art. 399, p. único).

Convém ressaltar que o art. 172, citado nos dispositivos aludidos anteriormente, determina que as portarias para delegação de atos ordinatórios devem seguir os modelos padronizados que estão anexos ao CNFJ.

Conforme José Miguel Garcia Medina, "o controle do juiz, assim, é *prévio* (ao delimitar o que pode ser realizado) e *posterior* (ao conferir a atuação do auxiliar)." (MEDINA, 2025, p. 107).

Nesse sentido, durante a movimentação processual impulsionada por servidores, relativa à prática de atos sem caráter decisório, mostra-se adequada a juntada do respectivo ato ordinatório nos autos, o qual orientará as partes e advogados quanto ao trâmite do feito. Embora a indicação à portaria autorizadora esteja determinada no CNFJ, foi observado, em diversas atuações de força-tarefa de servidores conduzidas pela UEA, que havia unidades judiciárias que não observavam tal prática, de modo que os autos eram movimentados sem a juntada do correspondente ato ordinatório, causando tumulto processual e possíveis dúvidas quanto ao trâmite, visto a omissão do respectivo respaldo. Por vezes, isso ocorria não apenas pela falta de costume na adoção dessa conduta, mas em razão de dificuldades de gestão quanto à organização da serventia com a criação de modelos próprios e individuais para cada Unidade Judiciária a partir das próprias portarias e normativas.

Com isso, justificou-se a idealização do projeto "Atos Ordinatórios do Código de Normas do Foro Judicial e Portarias Padronizadas" (SEI:TJPR Nº 0013620-66.2024.8.16.6000), o qual pretendeu incentivar a boa prática de inserção dos mencionados atos ordinatórios nos processos, bem como fomentar a padronização destes no primeiro grau de jurisdição, observadas eventuais peculiaridades locais, tudo em

observância às normativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, o projeto idealizado pela Unidade Especial de Atuação teve como escopo a elaboração de atos ordinatórios do CNFJ, aprovado pelo Provimento nº 316, de 13/12/2022, bem como das portarias padronizadas atualmente disponibilizadas em anexo a ele, quais sejam: Portaria Criminal e Anexos; Portaria das Execuções Fiscais; Portaria Cível; Portaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública; Portaria do Juizado Especial Criminal.

Os referidos atos foram confeccionados em forma de modelos padronizados e disponibilizados diretamente no Sistema Projudi, para utilização por servidores e estagiários do primeiro grau de jurisdição durante a movimentação processual. Esse instrumento elaborado pela UEA facilitou o desempenho da atividade em primeiro grau de jurisdição à medida em que tornou de fácil acesso a inclusão do ato ordinatório nos processos judiciais, com diminuição no dispêndio e evidenciando a eficiência, com foco em otimização e produtividade. Além disso, a menção ao ato praticado no processo, com a indicação da normativa que o respalda, torna as movimentações futuras mais ágeis, vez que favorece o entendimento do processo e propicia a celeridade na tramitação.

Com o desenvolvimento e o encerramento das fases do projeto, em 03 de junho de 2024, foi possível promover a confecção de 292 (duzentos e noventa e dois) atos ordinatórios relativos ao CNFJ, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) atos referentes às portarias padronizadas, perfazendo o total de 917 (novecentos e dezessete) atos ordinatórios elaborados.

Segundo levantamento realizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (Seti) do

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR TJPR, em atendimento à solicitação promovida pela UEA, foram expedidos, no período de 03 de junho de 2024 a 03 de setembro de 2025, o total de 211.725 (duzentos e onze mil setecentos e vinte e cinco) atos ordinatórios no sistema Projudi a partir dos modelos disponibilizados. Respectivamente, no período em tela, foram praticados 1.085 (um mil e oitenta e cinco) atos ordinatórios e certidões a partir da Portaria de Execução Fiscal; 2.003 (dois mil e três) atos ordinatórios e certidões derivados da Portaria do Juizado Especial Criminal; 2.525 (dois mil quinhentos e vinte e cinco) atos ordinatórios e certidões decorrentes da Portaria Criminal; 38.591 (trinta e oito mil quinhentos e noventa e um) atos ordinatórios e certidões respaldados na Portaria de Juizado Especial Cível; 48.988 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e oito) atos ordinatórios praticados a partir dos modelos do próprio Código de Normas do Foro Judicial; e 188.533 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos e trinta e três) atos ordinatórios e certidões derivados da Portaria Cível.

Dada a repercussão do projeto, foi providenciada a sua inscrição na 4ª Edição do "Prêmio Atitude Inovadora" do TJPR, que tem como finalidade reconhecer, valorizar e dar visibilidade às iniciativas e ações internas inovadoras que contribuem para a melhoria dos procedimentos e do cotidiano laboral. A edição contou com a inscrição de 27 (vinte e sete) iniciativas, e o projeto ganhou o prêmio na categoria "Aumento da Eficiência" na modalidade Equipe (SEI/TJPR Nº SEI 0087482-70.2024.8.16.6000). A solenidade de premiação foi realizada em fevereiro de 2025.

Mostra-se importante salientar que a prática de inclusão de atos ordinatórios garante mais segurança ao servidor, pois, ao fazê-lo, formaliza-se o registro nos autos de que este executou uma ação imediata, ou ordenou um

cumprimento para expedição posterior, com fundamento em norma vigente. Ademais, esse registro também promove mais clareza e transparência para as partes do processo e de seus representantes legais, acerca dos atos que a secretaria está praticando para promover o andamento do processo e da sua legalidade. Além disso, gera mais facilidade e agilidade para a compreensão do processo pelo gabinete e pela secretaria, pois, a partir da leitura do último ato ordinatório juntado, torna-se mais prático localizar em qual fase o processo se encontra e identificar qual o próximo ato processual a ser praticado.

Observa-se, por oportuno, que este projeto é fruto da manifestação dos princípios constitucionais e processuais abordados alhures. Nesse aspecto, consideradas as peculiaridades locais e as adaptações técnicas necessárias, a iniciativa pode ser replicada a outros tribunais do país, haja vista que as atividades executadas pela Unidade Especial de Atuação possuem amparo na matriz constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne do Poder Judiciário se traduz em entregar ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional adequada, pautada na efetividade. Para que essa finalidade seja alcançada, alguns princípios podem ser invocados, os quais se mostram como basilares. Como visto, os princípios da eficiência, celeridade e duração razoável do processo e cooperação processual mostram-se primordiais para a aplicação de uma prestação jurisdicional efetiva.

Nesse contexto, o projeto "Atos Ordinatórios e Portarias Padronizadas" surge como um instrumento, que favorece a melhoria do aparato logístico e gerencial, para o alcance da efetividade da prestação jurisdicional. Essa medida simples – inclusão de um ato ordinatório

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR que respalda a movimentação processual – tem o condão de trazer fluidez e transparência ao processo, assegurando que a condução dos autos foi pautada em uma ordem previamente estabelecida, e em respeito à legalidade e demais normativas aplicáveis. É capaz, também, de gerar sinergia entre gabinete, secretaria, partes e advogados, os quais cooperam para o bom andamento processual, que seguirá o seu curso até a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

A busca por um processo célere e efetivo é responsabilidade de toda a comunidade jurídica, razão pela qual mostra-se imperioso que os sujeitos envolvidos estejam sempre abertos à análise de novas perspectivas, notadamente no tocante às inovações voltadas à tecnologia no âmbito judicial, que se apresentam e evoluem a cada dia, todavia sem negligenciar o arcabouço legal e principiológico que rege e orienta a atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 5º tir. São Paulo: Malheiros, 2017.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Considerações sobre algumas das reformas do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Rio de Janeiro, v. 77, p. 70-103, jan./mar. 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2025*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-judiciario-reduziu-acervo-e-alcancou-produtividade-historica-em-2024/#:~:text=A%20taxa%20de%20congestionamento%2C%20que,mais%20altos%20da%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica>. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de Inspeção Ordinária – Insp 0000663-36.2024.2.00.0000*. Corregedoria Nacional de Justiça, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/#2667-tribunal-de-justica-do-estado-do-parana>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL, República Federativa do. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 dez. 2025;

BRASIL, República Federativa do. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL, República Federativa do. *Projeto de Lei 837 de 2022*. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319333>. Acesso em: 6 dez. 2025.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. Salvador: JusPodivm, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo: v. 233, p. 65-84, jul. 2014.

DE SOUSA, José Augusto Garcia. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 280, jun. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GESPRIJUD. *Sobre o Gesprijud*, 2025. Disponível em: <https://gesprijud.tjpr.jus.br/sobre>. Acesso em: 12 dez. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Processo Civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. Acesso à justiça: em busca de um processo efetivo. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 24-41, jan./abr. 2023.

NASCIMENTO FILHO, Firly. Princípios Processuais Constitucionais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p.1-45, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/353>. Acesso em: 1 dez. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Relatório biênio 2023/2024*. Curitiba, 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/rss-geral-comunicacao/>

[/asset_publisher/uj3N/content/id/106506750](https://www.tjpr.jus.br/rss-geral-comunicacao/-/asset_publisher/uj3N/content/id/106506750). Acesso em: 9 dez. 2025.

SOUZA, Roberto Carvalho de. Considerações sobre a irrecorribilidade dos despachos e dos atos meramente ordinatórios. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: v. 104, n. 395, p. 649-664, jan./fev. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 45. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Código de Normas do Foro Judicial – CNFJ. *Tribunal de Justiça do Paraná*, Curitiba, 2025. Disponível em. Acesso em: 17 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. GESPRIJUD lança site para auxiliar a atuação de servidores. *Tribunal de Justiça do Paraná*, Curitiba, 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/gesprijud-lanca-site-para-auxiliar-a-atuacao-de-servidores/18319#:~:text=A%20p%C3%A1gina%20%C3%A9%20o%20mais%20novo%20instrumento,dos%20servidores%20de%201%C2%B0%20Grau%20de%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 12 dez. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. TJPR realiza cerimônia de certificação do prêmio Atitude Inovadora. *Tribunal de Justiça do Paraná*, Curitiba, 2025.

Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-realiza-cerim%C3%B4nia-de-premia%C3%A7%C3%A3o-da-4%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-pr%C3%AAmio-atitude-inovadora/18319. Acesso em: 14 dez. 2025.